



PROCESSO	31.877-9/2019
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTANTE	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
REPRESENTADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
RESPONSÁVEIS	FÁBIO SCHROETER – Prefeito ANDRÉIA DA SILVA CASTILHO SCHROETER – Secretária Municipal de Educação e Cultura LEILA GUBERT – Pregoeira JESSE RODRIGUES DE OLIVEIRA – Chefe de Divisão
EQUIPE TÉCNICA	EDMAR CLÁUDIO MARANGON – Auditor Público Externo JAIME CARLOS KREUTZ – Técnico de Controle Público Externo
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, nos termos do artigo 224, II, “a”, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso – RITCE-MT), em desfavor da Prefeitura de Campo Verde, referente às supostas irregularidades no Pregão Presencial 111/2019.

2. O referido pregão teve por objeto a “Contratação de serviços especializados de assessoria, consultoria e *softwares* de gestão administrativa, acadêmica, pedagógica e estatística educacional com tecnologia híbrida (*on/off line*) para licença de uso, incluindo conversão de dados, implantação e treinamento, para utilização da Secretaria Municipal de Educação.

3. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, a instauração desta Representação resultou de Denúncia encaminhada a este Tribunal, por meio do Chamado 2260/2019.

4. Para a realização deste trabalho foi designada a Equipe de



Auditoria formada pelos Senhores Edmar Cláudio Marangon, Auditor Público Externo, e Jaime Carlos Kreutz, Técnico de Controle Público Externo.

5. As irregularidades foram inicialmente imputadas ao Senhor Fábio Schroeter, Prefeito, à Senhora Andréa da Silva Castilho Schroeter, Secretária Municipal de Educação e Cultura, à Senhora Leila Gubert, Pregoeira, e ao Senhor Jesse Rodrigues de Oliveira, Chefe de Divisão.

6. Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa e nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º, da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso - LC 269/2007); e artigos 89, VIII, e 140 do RITCE-MT, foram determinadas as citações dos Responsáveis para conhecimento e manifestação acerca das seguintes irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar¹:

Classificação	Achado	Responsáveis
1) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).	1.1) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA.	Leila Gubert - Pregoeira
2) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).	2.1) Os preços de referência não estão compatíveis com os valores praticados no mercado. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA.	Fábio Schroeter – Prefeito Jesse Rodrigues de Oliveira – Chefe de Divisão
3) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).	3.1) Inclusão de cláusulas restritivas possibilitando o direcionamento do certame - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA.	Fábio Schroeter – Prefeito Andréia da Silva Castilho Schroeter – Secretária Municipal de Educação e Cultura

7. Assim, os citados apresentaram Defesa conjunta².

8. Após análise dessa manifestação, a Equipe de Auditoria concluiu pela procedência da Representação de Natureza Interna, com a manutenção

¹ Doc. Digital 270311/2019.

² Doc. Digital 286752/2019.

/export/hda3/borglet/local_ram_fs_dirs/2.prod.changeling-worker-libreoffice.apps-docs-changeling-worker-libreoffice.847111452815.549eedb1e9d07f8c/ramdisk/dir55ed0520276220fc4ad319945516916/file55ed0520276220fc4ad319945516916.odt



das irregularidades apontadas.

9. Destaco, por oportuno, que, segundo a SECEX, foi instaurado o processo de Levantamento 15.379-6/2019³, que teve por objeto a verificação de cartelização do mercado licitatório na área da tecnologia da informação, cuja amostra concentrou-se nas contratações realizadas pelas Secretarias de Educação e Saúde dos municípios de Sinop, Colíder, Lucas do Rio Verde, Sorriso, Campo Verde, Sapezal e Tangará da Serra.

10. Esse Levantamento resultou na Representação de Natureza Interna 6.051-8/2020, que trata, entre outras questões, da apuração do possível sobrepreço e superfaturamento ocorrido no Pregão Presencial 111/2019.

11. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 561/2020, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Dechamps, opinou pelo conhecimento e procedência parcial da Representação, ante a manutenção da irregularidade GB 03 e afastamento das irregularidades GB 13 e GB 06, com aplicação de multa, e pela expedição de determinações legais.

12. Feitas essas ponderações, passo a descrever as irregularidades apontadas pela SECEX, a Defesa apresentada e sua análise, e, por fim, o Parecer Ministerial.

1.2 DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA SECEX

1.2.1 Irregularidade 1

Responsável **Leila Gubert** – Pregoeira

1) GB13 LICITAÇÃO GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA.

13. Com relação a essa irregularidade, conforme Relatório Técnico Preliminar, a **conduta** imputada à Senhora Leila Gubert foi a de realizar o Pregão Presencial 111/2019 com vícios, como: inabilitação indevida de

³ Doc. Digital 9441/2020.

/export/hda3/borglet/local_ram_fs_dirs/2.prod.changeling-worker-libreoffice.apps-docs-changeling-worker-libreoffice.847111452815.549eedb1e9d07f8c/ramdisk/dir55ed0520276220fc4ad319945516916/file55ed0520276220fc4ad319945516916.odt



participante e a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) à empresa que obteve Receita Bruta Anual de R\$ 5.661.721.46, em 2018, e por isso não se enquadrava nos parâmetros previstos nessa norma, em desacordo com as exigências estabelecidas na Lei 8.666/1993 e Acórdão 1795/2015 – Plenário do TCU; entre essa conduta e o resultado (descumprimento da legislação citada) estaria o **nexo de causalidade**⁴; e a **culpabilidade**⁵ da Responsável estaria presente, pois seria razoável exigir que ela observasse a legislação pertinente.

a) Manifestação defensiva

14. Para descaracterizar essa irregularidade, os Defendentes colaram, em sua peça de Defesa, um recorte de uma Representação apresentada contra Prefeitura de Campo Verde no Ministério Público Estadual, na qual constavam as seguintes alegações, que: o Pregão Presencial 111/2019 continha excesso de formalismo; a Pregoeira teria incorrido no crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/1993; que o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006 não poderia ser aplicado à licitante vencedora e que haviam irregularidades na confecção da planilha orçamentária do certame;

15. Nessa Representação constava, também, que o Ministério Público Estadual afirmou que a inabilitação da empresa Duralex não decorreu de ato arbitrário ou excesso de formalismo; que a partir das narrativas apresentadas naquela Representação não era possível reunir elementos que sustentassem a requisição da abertura de um inquérito policial ou procedimento disciplinar; que o alegado tratamento diferenciado não foi utilizado para análise da proposta da licitante e que a apuração das irregularidades na planilha orçamentária exigia a colheita de mais informações.

16. Com base nesse entendimento do Ministério Público Estadual, os

⁴ O nexo de causalidade é o liame entre a conduta do agente e o resultado.

⁵ A culpabilidade estará presente quando se constatar que o agente possuía a capacidade de saber que sua conduta violava a norma jurídica positivada, e que a sociedade esperava dele uma conduta diversa.

/export/hda3/borglet/local_ram_fs_dirs/2.prod.changeling-worker-libreoffice.apps-docs-changeling-worker-libreoffice.847111452815.549eedb1e9d07f8c/ramdisk/dir55ed0520276220fc4ad319945516916/file55ed0520276220fc4ad319945516916.odt



Defendentes sustentaram que não houve irregularidade no descredenciamento da empresa Duralex, pois foram realizadas as diligências necessárias, que não tiveram êxito.

17. Por fim, alegaram que a Empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda. EPP apresentou certidão simplificada, expedida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, na qual constava que ela era uma empresa de pequeno porte, e, por essa razão, ela foi habilitada fazendo uso da diferenciação prevista na Lei Complementar 123/2006.

b) Análise da defesa

18. Na sequência, a SECEX, ao analisar as alegações apresentadas, reconheceu que a Pregoeira agiu corretamente ao aplicar os benefícios da Lei Complementar 123/2006 à empresa Ômega, uma vez que esta apresentou Certidão Simplificada, emitida pela JUCEMAT.

19. Ressaltou que sequer houve a utilização dos tais benefícios, dado que a citada empresa foi a única habilitada no certame.

20. Por outro lado, pontuou que a Pregoeira agiu de forma irregular ao descredenciar a empresa Duralex, pois poderia, amparada nos princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, somada à inexistência de supostos vícios aparentes na documentação oferecida pela empresa, ter mantido essa licitante na disputa, ainda que ela tenha apresentado a cópia do documento sem autenticação.

21. Assim, **manifestou-se pela manutenção da irregularidade.**

c) Parecer do Ministério Público de Contas

22. O Ministério Público de Contas, por sua vez, após análise dos autos, assinalou que a Pregoeira adotou providências no sentido de sanar a falha na documentação apresentada pela empresa Duralex, contudo, não obteve êxito.

23. Por essa razão, entendeu que, embora a Equipe de Auditoria tenha mantido a presente irregularidade sob a alegação de excesso de formalismo



por parte da Pregoeira, foi comprovado que a empresa inabilitada não atendeu à parte final do disposto no item 3.0 do Edital.

24. Em vista disso, o Parquet de Contas, em dissonância com a SECEX, opinou pelo afastamento da irregularidade.

1.2.2 Irregularidade 2

Responsáveis	Fábio Schroter – Prefeito Jesse Rodrigues de Oliveira – Chefe de Divisão
2) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).	
2.1) Os preços de referência não estão compatíveis com os valores praticados no mercado. - Tópico - 2.ANÁLISE DA DEFESA.	

25. Com relação a essa irregularidade, conforme Relatório Técnico Preliminar, a **conduta** imputada ao Senhor Fábio Schroeter foi a de autorizar a realização do Pregão 111/2019 baseado em uma Planilha de Custos e Formação de Preço que não atendia às exigências estabelecidas na Lei 8.666/1993 e na Resolução de Consulta TCE-MT 20/2016, e que continha contratos de empresas com sócios que eram parentes entre si; entre essa **conduta** e o resultado (descumprimento da legislação citada) estaria o **nexo de causalidade**; e a do Responsável estaria presente, pois seria razoável exigir que ele, nas compras públicas, zelasse pela aplicação dos preceitos estabelecidos nas legislações pertinentes a cada caso, garantindo, assim, a isonomia, transparência e economicidade dos processos licitatórios.

26. Já, ao Senhor Jesse Rodrigues de Oliveira, a **conduta** imputada foi a de elaborar a Planilha de Custos e Formação de Preço e assinar o Termo de Referência para a realização do referido certame em desacordo com a Lei e com a Resolução de consulta citadas acima; entre essa **conduta** e o resultado (descumprimento da legislação citada) estaria o **nexo de causalidade**; e a **culpabilidade** do Responsável estaria presente, pois seria razoável exigir que ele, na elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preço e do Termo de Referência, zelasse pela aplicação dos preceitos estabelecidos nas legislações



pertinentes a cada caso, garantindo, assim, a isonomia, transparência e economicidade dos processos licitatórios.

27. Segue um breve relato dos pontos que caracterizam a irregularidade em questão, a fim de tornar sua análise mais clara.

28. Segundo a SECEX, a Prefeitura de Campo Verde deu início, em abril de 2019, ao Pregão Presencial 31/2019, com o seguinte objeto “Contratação de empresa para prestação de serviço de locação e uso de licença de *software* de gestão educacional unificado, 100% híbrido (*on/off line*)”, com valor anual estimado em R\$ 327.962,16, que foi revogado, em razão da Representação de Natureza Interna 13.409-0/2019.

29. Posteriormente, iniciou o Pregão Presencial 67/2019, que teve por objeto “Contratação de empresa para prestação de serviço de locação e uso de licença de *software* de gestão educacional unificado” com valor anual estimado em R\$ 170.071,44, que também foi revogado.

30. Ato contínuo, iniciou o Pregão Presencial 77/2019, com o mesmo objeto do certame anterior, com valor anual estimado em R\$ 218.495,76, igualmente revogado.

31. Por fim, iniciou o Pregão Presencial 111/2019, tratado na presente representação, com o seguinte objeto: “Contratação de serviços especializados de assessoria, consultoria e *softwares* de gestão administrativa, acadêmica, pedagógica e estatística educacional com tecnologia híbrida (*on/off line*) para licença de uso, incluindo conversão de dados, implantação e treinamento, para utilização da Secretaria Municipal de Educação” com valor anual estimado em R\$ 218.495,76, que foi homologado com valor de R\$ 213.598,56 (Que equivale ao valor mensal de 17.799,88, referente à 14 unidades escolares, ou seja, R\$ 1.271,42, por mês, por unidade escolar).

32. Com relação a este último certame, a Equipe Técnica relatou que, na elaboração da sua Planilha de Custos e Formação de Preço, **não foi**



considerado o valor anual pago pela Representada, de R\$ 183.657,60 (pelo período de 1/1/2018 a 31/12/2018, para 14 unidades escolares, ou seja, R\$ 15.304,80 por mês, sendo R\$ 1.093,20, por unidade), conforme o Quinto Termo Aditivo⁶ do Contrato Administrativo, derivado do Pregão Presencial 32/2015, que teve por objeto “Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços especializados de assessoria, consultoria e *softwares* de gestão educacional para utilização da Secretaria Municipal de Educação”.

33. Destacou que a citada Planilha possuía uma amostra de **9** contratos administrativos, que resultou no preço médio de R\$ 1.300,57 ao mês, por unidade escolar, conforme quadro a seguir:

Valores que Compuseram a Planilha de Custos e Formação de Preço			
Empresa	Contrato	N. de Unidade Escolar	Valor por Unidade
Ômega	57/2017	24	R\$ 1,660.00
E. C. Zocante e Cia.	36/2018	3	R\$ 1,000.00
Rede Net Comércio	139/2018	25	R\$ 1,000.00
Pelegrino e Cia.	17/2019	5	R\$ 1,100.00
Ômega	71/2017	13	R\$ 1,194.30
Pelegrino e Cia.	08/2018	3	R\$ 1,600.00
Ômega	17/2017	9	R\$ 1,077.77
Ômega	89/2015	8	R\$ 1,422.32
Ômega	130/2014	26	R\$ 1,650.77
Preço Médio			R\$ 1,300.57

34. Pontuou que, dessa amostra, **5** contratos (55% dela) tinham como contratada a empresa **Ômega Tecnologia da Informação Ltda. EPP**, que possuíam um preço médio de R\$ 1.401,03, ao mês, por unidade, conforme quadro a seguir:

Formação do Preço Médio dos Contratos da Empresa Ômega			
Empresa	Contrato	Unidade Escolar	Valor por Unidade
Ômega	57/2017	24	R\$ 1,660.00
Ômega	71/2017	13	R\$ 1,194.30
Ômega	17/2017	9	R\$ 1,077.77

⁶ Relatório Preliminar, pág. 99. Disponível em <<https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/134090/ano/2019>>. Acesso em 18 mar. 2020.

/export/hda3/borglet/local_ram_fs_dirs/2.prod.changeling-worker-libreoffice.apps-docs-changeling-worker-libreoffice.847111452815.549eedb1e9d07f8c/ramdisk/dir55ed0520276220fc4ad319945516916/file55ed0520276220fc4ad319945516916.odt



Ômega	89/2015	8	R\$ 1,422.32
Ômega	130/2014	26	R\$ 1,650.77
Preço Médio			R\$ 1,401.03

35. Asseverou que, se fossem considerados somente os preços dos contratos das empresas Pelegrino, E. C. Zocante e Rede Net, na composição da Planilha de Custos e Formação de Preço, o preço médio seria de R\$ 1.175,00 mensais, por unidade, consoante quadro a seguir:

Formação do Preço Médio das demais Empresas			
Empresa	Contrato	N. de Unidade Escolar	Valor por Unidade
E. C. Zocante e Cia.	36/2018	3	R\$ 1,000.00
Rede Net Comércio	139/2018	25	R\$ 1,000.00
Pelegrino e Cia.	17/2019	5	R\$ 1,100.00
Pelegrino e Cia.	08/2018	3	R\$ 1,600.00
Preço Médio			R\$ 1,175.00

36. Além desses dados, a Equipe Técnica informou que **os sócios das empresas Ômega Tecnologia da Informação Ltda. EPP e Empresa Pelegrino e Cia. Ltda. EPP. são parentes, e essas empresas oferecem o mesmo *software*.**

37. Diante dessas circunstâncias, a SECEX entendeu que a Representada não observou os princípios da ampla competitividade, isonomia e transparência, pois a Planilha de Custos e Formação de Preço, que subsidiou o Pregão Presencial 111/2019, seria **frágil e teria resultado em um preço de referência incompatível com os valores praticados no mercado, logo, com sobrepreço.**

a) Manifestação defensiva

38. A fim de descaracterizar a irregularidade em questão, os Defendentes relataram que, após a revogação do Pregão Presencial 31/2019 (Tratado na Representação Interna 13.409-0/2019), foi realizado o Pregão Presencial 67/2019, com valor inicial estimado em R\$ 14.172,62, por mês, que resultou deserto e foi revogado, e, em seguida, foi realizado o Pregão Presencial 77/2019, com valor inicial estimado em R\$ 18.207,98, por mês, em



que a cotação dos preços baseou-se em atas de registro de preços firmados pela Administração Pública, em conformidade com a Resolução de Consulta TCE-MT 20/2016, e, nessa ocasião, foram apresentados 9 orçamentos, sendo que 4 eram de empresas distintas.

39. Afirmaram que, considerando as dificuldades em licitar o objeto dos referidos certames, resolveram alterar suas características, e realizar o Pregão Presencial 111/2019, com um objeto mais simples, em que o *software* apresentava menos funções, e com valor inicial estimado em R\$ 18.207,98, por mês.

40. Asseveraram que obtiveram uma economia de 2,23% do valor inicial, pois o objeto foi contratado por R\$ 17.800,00, por mês.

41. Sustentaram que o principal fornecedor do objeto do certame, no Estado, era a empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda. EPP.

42. Alegaram, ainda, que não tinham conhecimento de que os sócios da empresa Pelegrino Cia. Ltda. EPP possuíam vínculo familiar com os da empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda. EPP, destacaram, porém, que não pode haver proibição de participação de empresas com sócios em comum ou do mesmo grupo econômico, conforme artigo 9º, III, da Lei Geral de Licitações, e o Acórdãos 526/2013 e 297/2009, do Plenário do TCU.

b) Análise da defesa

43. Após analisar as alegações apresentadas, a SECEX destacou que as reiteradas revogações dos certames anteriores ocorreram em razão da ação fiscalizatória deste Tribunal.

44. Esclareceu que, de fato, foram utilizadas, na cotação de preços, atas de registros de preços realizadas pela Administração Pública, pontuou, no entanto, que dos 9 orçamentos utilizados, 7 diziam respeito ao mesmo *software*, fornecidos pelas empresas Ômega Tecnologia da Informação Ltda. EPP e Pelegrino e Cia. Ltda. EPP, logo, apenas dois eram de outras empresas.



45. Concluiu, assim, que a ausência de amplitude e rigor metodológico, necessários para refletir de maneira satisfatória a realidade de mercado, somados à falta de competitividade no certame, notadamente pela inabilitação de concorrente na fase externa da licitação, e às restrições tecnológicas impostas pelo Edital, ocasionaram a contratação do objeto do certame com valor maior que a média estabelecida na planilha de preços.

46. Assim, **manifestou-se pela manutenção da irregularidade.**

c) Parecer do Ministério Público de Contas

47. O Órgão Ministerial, a seu turno, anotou que, após análise da Planilha de pesquisa de preços, apresentada pela Prefeitura de Campo Verde para o Pregão Presencial 111/2019, verificou que ela se baseou em nove amostras públicas, sendo que mais da metade referia-se a contratos celebrados com a empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda. EPP.

48. Ressaltou, contudo, que tal fato, por si só, não demonstra a inobservância das regras legais correlatas ao tema, especialmente as contidas no artigo 15, V, § § 1º e 2º, da Lei Geral de Licitações, e na Resolução de Consulta TCE-MT 20/2016.

49. Com relação à alegação de vínculo familiar dos sócios da empresa Pelegrino e Cia. Ltda. EPP com os da Ômega Tecnologia da Informação Ltda. EPP, citou o seguinte entendimento deste Tribunal: "A participação simultânea de empresas em Pregão, que possuam sócios em comum, por si só não constitui irregularidade [...]"⁷.

50. Diante dessas considerações, em desacordo com a SECEX, **opinou pelo afastamento da irregularidade.**

1.2.3 Irregularidade 3

Responsáveis	Fábio Schroeter – Prefeito Andréia da Silva Castilho Schroeter – Secretária Municipal de Educação e
--------------	--

⁷ Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº158/2016-SC. Julgado em 30/11/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/12/2016. Processo nº 2.560-7/2015.

/export/hda3/borglet/local_ram_fs_dirs/2.prod.changeling-worker-libreoffice.apps-docs-changeling-worker-libreoffice.847111452815.549eedb1e9d07f8c/ramdisk/dir55ed0520276220fc4ad319945516916/file55ed0520276220fc4ad319945516916.odt
11



Cultura

3) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

3.1) Inclusão de cláusulas restritivas possibilitando o direcionamento do certame - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

51. Com relação a essa irregularidade, conforme Relatório Técnico Preliminar, a **conduta** imputada ao Senhor Fábio Schroeter foi a de autorizar a realização do Pregão 111/2019, quando este apresentava objeto com inconsistências e características que direcionavam e restringiam a participação de licitantes.

52. As restrições baseavam-se em especificações excessivas/irrelevantes/desnecessárias feitas pela Representada para que as empresas interessadas em participar do Pregão 111/2019 utilizassem, no desenvolvimento de seus *softwares*, uma destas linguagens: Java, C#, Delphi XE, um destes bancos de dados: Oracle, MSSQLServer e DB2; e que disponibilizassem Data Center por período integral, ou seja, 24 horas por dia, durante 365 dias por ano.

53. O direcionamento, por sua vez, em favor das empresas Ômega Tecnologia da Informação Ltda. ou Pelegrino e Cia Ltda., foram confirmadas, pois: o Pregão Presencial 111/2019 resultou na contratação da empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda.; a Prefeitura de Campo Verde realizou quatro certames na tentativa de contratar essa mesma empresa, repetindo sempre os mesmos erros; e essa empresa já prestava serviços para a Representada.

54. Entre a citada conduta e o resultado (restrição de competitividade dos serviços a serem contratados, em descumprimento aos artigos 40, I, da Lei 8.666/1993 e 3º, II, da Lei 10.520/2002); estaria o **nexo de causalidade**; e a **culpabilidade** do Responsável estaria presente, pois seria razoável exigir que ele aplicasse as regras estabelecidas pela legislação pertinente, primando, assim, pela isonomia e transparência no certame.



55. Já, à Senhora Andréia da Silva Castilho, a **conduta** imputada foi a de assinar o levantamento de preços e o Termo de Referência do Pregão Presencial 111/2019, mesmo quando este apresentava objeto com inconsistências e características que direcionavam e restringiam a participação de licitantes; entre essa conduta e o resultado (restrição de competitividade dos serviços a serem contratados, em descumprimento ao artigos 40, I, da Lei 8.666/1993 e 3º, II, da Lei 10.520/2002) estaria o **nexo de causalidade**; e a **culpabilidade** da Responsável estaria presente, pois seria razoável exigir que ela aplicasse as regras estabelecidas pela legislação pertinente, garantindo, assim, a isonomia e a transparência no certame.

a) Manifestação defensiva

56. A fim de descaracterizar a irregularidade em questão, os Defendentes alegaram que o objeto do Pregão Presencial 111/2019 é o mesmo do Pregão 31/2019, e este foi tratado na Representação de Natureza Externa 13.409-0/2019, na qual não foi apontada a irregularidade em apreço.

57. Sobre o suposto direcionamento do certame, com base na escolha das linguagens de *software*, esclareceram que foram apontadas, no Termo de Referência, como parâmetro mínimo, apenas as linguagens de desenvolvimento de *software* mais recentes, a fim de evitar que a licitante vencedora entregasse um produto gerado em uma plataforma inferior; e que isso não excluiria as linguagens listadas pela Equipe Técnica, no Relatório Técnico Preliminar.

58. Destacaram que excluir esse parâmetro poderia resultar na entrega, pela licitante vencedora, de um *software* desenvolvido em Pascal, o que não seria interessante para a Representada.

59. Quanto ao suposto direcionamento baseado na limitação do banco de dados, pela Representada, afirmaram que foram listados, no Termo de Referência, apenas os maiores concorrentes como um parâmetro mínimo, pois eles possuíam uma grande capacidade de armazenamento, gerenciamento e



processamento, e cabia às licitantes usar bancos de dados com essa qualidade, fossem gratuitos ou onerados, contanto que não houvesse custos para Administração.

60. Já, com relação ao suposto direcionamento baseado na exigência de que houvesse a disponibilização de Data Center em período integral, alegaram que possuíam ciência de que todo sistema tem uma margem de funcionalidade, que nem sempre será de 100%, mas incluíram essa exigência no Termo de Referência para impor ao contratado que disponibilizasse o Data Center durante toda vigência do contrato, sem a adicional pela manutenção, segurança, gerenciamento e tráfego de dados.

61. Sustentaram, também, que, mesmo informando que o sistema deveria estar disponível por todo esse período, foi previsto no Edital que ele poderia funcionar *off-line*, conforme a Cláusula 5.1.

b) Análise da defesa

62. Após analisar as alegações apresentadas, a SECEX destacou que as linguagens de desenvolvimento de *software* e os bancos de dados informados no Edital, como esclarecido pelos Defendentes, deveriam ser tomados como referência, e não como produtos a serem utilizados de forma obrigatória pelas licitantes, e, por essa razão, afastou esses itens da irregularidade.

63. No entanto, ressaltou que a exigência da disposição integral do Data Center para armazenamento e unificação dos dados era taxativa e inviável, e, por isso, restringia a participação de possíveis concorrentes que medissem seu Acordo de Nível de Serviço (SLA)⁸ e que não atingissem integralidade desta exigência.

64. Assinalou, por fim, que não há inconsistências na Auditoria derivada dos apontamentos realizados no pregão 111/2019, que não foram

⁸ O Acordo de Nível de Serviço (ANS) ou *Service Level Agreement* (SLA) é um contrato firmado entre a área de TI e seus clientes com as condições que um determinado serviço precisa atender para ser considerado satisfatório. Portanto, estabelece critérios objetivos para medir a qualidade e o desempenho do serviço. Além disso, o SLA também aponta o que acontecerá se o fornecedor não cumprir com as condições estipuladas. Disponível em: <<https://www.euax.com.br/2018/12/acordo-de-nivel-de-servico-sla/>> Acesso em: 16 mar. 2020.



apontados nos pregões anteriores, porque o Auditor pode apontar as irregularidades durante o decorrer do processo, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

65. Assim, **manifestou-se pela manutenção da irregularidade.**

c) Parecer do Ministério Público de Contas

66. O Órgão Ministerial, por seu turno, destacou que a exigência de disponibilização em período integral do Data Center restringe a competitividade do procedimento licitatório, inviabilizando a participação de potenciais interessados, o que fere, não só o disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, como também, o artigo 3º da Lei 10.520/2002.

67. Assinalou que tramita neste Tribunal a Representação de Natureza Interna 13.409-0/2019, que tratou de irregularidades no Pregão Presencial 31/2019, que tinha por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de locação e uso de licença de *software* de gestão educacional unificado, 100% híbrido (*on/off line*) para Prefeitura de Campo Verde, na qual foram apontadas irregularidades relacionadas a constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiam a competitividade do certame (GB03) e realização de procedimento licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado (GB06), tendo sido julgada procedente, nos termos do Acórdão 160/2019 – Primeira Câmara.

68. Diante dessas considerações, em consonância com a SECEX, **opinou pela manutenção da irregularidade.**

69. É o Relatório.

Cuiabá, 12 de março de 2020.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Relatora